



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
apresentadas pelo Partido  
Humanista, referentes a 2015**

**PA 7/Contas Anuais/15/2018**

janeiro/2019



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
3. Decisão .....	7
Lista de Anexos.....	9



### Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PH	Partido Humanista



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 18.01.2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PH. Nesse seguimento, foi feita a notificação nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo a comissão liquidatária do Partido exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais, refletida nas demonstrações financeiras que constam do Anexo da presente decisão.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

O Acórdão n.º 281/2015, de 20 de maio de 2015, do Tribunal Constitucional ordenou a dissolução do PH e o cancelamento da sua inscrição no registo próprio existente nesse Tribunal.



Nos termos do art.º 17.º, n.º 2, da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto):

“2 - A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado”.

No caso, foi constatado, em sede de Relatório, que as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido, em referência ao exercício de 2015, não foram apresentadas no pressuposto da extinção.

Com efeito, o Partido não apresentou documentos contabilísticos essenciais para a auditoria às respetivas contas, não estando refletidas nas mesmas as exigências decorrentes do próprio processo de extinção que correu termos no Tribunal Constitucional, de onde resultou, face ao teor do acórdão mencionado supra e atento o disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei dos Partidos Políticos, uma afetação do saldo bancário remanescente, refletindo, pois, uma inadequada organização contabilística.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido:**

O Partido Humanista (PH) requereu a sua extinção ao Tribunal Constitucional em 31 de dezembro de 2014, sendo que a dissolução do Partido só se verificou com o Acórdão n.º 281/2015, de 20 de maio de 2015. A prestação de contas efetuada reflete fielmente todas as operações de liquidação efetivamente realizadas usando-se para esse efeito o modelo definido pela ECFP. Assim sendo, e apesar da dissolução do partido ter ocorrido em maio, foi feita a prestação de contas para todo o ano, pois vários atos foram praticados depois da dissolução que não o poderiam ter sido antes.

Em qualquer caso, considerando que com a dissolução do PH cessa também a competência da ECFP para a fiscalização das contas do mesmo, designadamente das respetivas operações de liquidação, apresentamos agora o balanço e demonstração de resultados relativos ao período compreendido entre 1.01.2015 e 31.05.2015, de modo a possibilitar a sua análise restrita a esse lapso temporal (doc 1)

Atendendo a que as contas de 2015 foram oportunamente aprovadas pela comissão liquidatária, conforme ata enviada a seu tempo, não há necessidade de submeter o balanço e demonstração de



resultados acima aludidos a nova aprovação, dado que se trata de mero recorte temporal das respetivas contas, sem prejuízo da sua retificação nos termos adiante consignados.

## 2. Comentários ao relatório da empresa auditora

CI - O Partido não entregou, com as suas contas anuais de 2015, a respetiva Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais.

Efetivamente, verificados os documentos enviados, detetamos agora que, por lapso, o teor da declaração sobre alterações de fundos patrimoniais não era o exigido, tendo sido considerada suficiente a declaração produzida e remetida. Aliás, este lapso teve origem na prestação do exercício anterior, tendo em conta que decalcamos a mesma declaração então apresentada, a qual não mereceu nenhum reparo por parte da auditoria efetuada às contas de 2014. Como esse documento foi, entretanto, produzido pela empresa auditora, damos o mesmo aqui por reproduzido (doc2), dispensando-nos de o apresentar novamente.

C2 - O Partido não enviou suporte documental para o gasto registado nos fornecimentos e serviços externos.

As faturas pagas em janeiro de 2015 são agora enviadas em anexo(doc3), sendo certo que as mesmas já tinham acompanhado as contas de 2014, por se referirem a consumos realizados nesse período, último ano de atividade partidária. Aliás, como a empresa auditora não nos veio pedir essas faturas (e-mail da empresa que anexamos 27.03.2017 — (doc4)), julgamos que as mesmas já integravam o acervo documental sob apreciação. Contudo, reconhecendo a omissão, vimos agora suprir esse lapso.

## 3. Comentários ao relatório da ECFP

"(4.1) Deficiências no processo de prestação de contas

Quanto ao cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos, o acórdão n.º 281/2015 de 20 de maio de 2015 do TC, que ordenou a dissolução do PH e o cancelamento da sua inscrição no registo próprio existente nesse tribunal, diz o seguinte (sublinhado nosso):

«9. Do mesmo modo, dúvidas não restam quanto ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos, que dispõe que «a deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado»»."

Nas demonstrações financeiras, extratos e documentos comprovativos enviados, pode-se verificar que se cumpriu com o disposto na referida deliberação. Foram enviadas declarações dos credores individuais (embora referentes a período posterior a Maio de 2015), recibo da CMP e comprovativo do encerramento da conta bancária. Por motivos alheios à nossa vontade, não foi possível pagar o valor referente ao credor Tribunal Constitucional (TC). A referida comissão liquidatária solicitou por escrito ao TC o envio de instruções para proceder ao respetivo pagamento, conforme comunicação cuja cópia se junta (doc5), mas



não obteve resposta até hoje. Esta situação foi devidamente explicada no relatório de gestão entregue com a prestação de contas.

Contudo, reconhecemos a existência de dois erros no cálculo do rateio que não foram detetados aquando da prestação de contas e que não sabemos explicar cabalmente, mas que pensamos terem ficado a dever-se, por um lado, a um erro de digitação e, por outro, ao facto da dívida à CMP ter sido amortizada por efeito de cobrança coerciva em 2014, passando a mesma desapercibida, respetivamente. Assim:

1 - Partiu-se de um valor de 16, 52 euros (11,45 em banco e 5,07 em caixa) e deveria ter sido de 17,15 euros (11,45 em banco e 5,70 em caixa), uma diferença de 63 cêntimos.

2 — O valor da dívida à CMP era de 304,69 e não de 338,71.

Os valores do rateio deveriam ter sido os seguintes:

Credores	Crédito	Percentagem	Valor	Diferença
Tribunal Constitucional	63 947,67	76,89%	13,19	0,49
Manuel da Silva Gonçalves A	7 999,51	9,62%	1,65	0,06
Emilio Rubio Herrero	5 800,00	6,97%	1,2	0,05
Pedro Maria Fontes da Cruz	4 189,92	5,04%	0,86	0,03
Luis Filipe Brito da Silva Guerra	922	1,11%	0,19	0,01
Câmara Municipal do Porto	304,69	0,37%	0,06	-0,01
	83 163,79	100%	17,15	0,63

*Note-se que o montante disponível foi apurado depois de pagas as despesas correntes de água e luz no total de 16,30 euros. Cremos que a empresa auditora não teve isto em consideração na sua apreciação (pág. 12 do relatório).*

Para o efeito a comissão liquidatária voltou a reunir, tendo aprovado a retificação do mapa de rateio, em conformidade com a diferença detetada, e das contas de 2015, nomeadamente no que toca ao período a que se referem, protestando vir a juntar a respetiva ata oportunamente, uma vez que falta ainda colher a assinatura de um dos participantes.

#### (5) Conclusões

Reconhecemos a existência dos erros acima referidos e da falta de envio de documentos de suporte que agora tentamos suprir.

Apesar disso, cremos que esses pequenos erros **não impedem que se conheça a situação financeira do PH nem os resultados apurados em 2015**. Tanto as contas de terceiros como as de caixa/banco



apresentam **valores corretos e concordantes com as respetivas realidades** uma vez que o erro no cálculo do rateio não tem influência nas demonstrações financeiras.

Como atenuante, assinalamos que a dissolução do partido reduziu muito a nossa capacidade de dar resposta, nomeadamente por falta de recursos humanos e materiais, especialmente no momento da elaboração e prestação de contas (1 ano depois) e envio de documentos para auditoria (2 anos depois da extinção).

Em qualquer caso, considerando a finalidade do processo de fiscalização das contas dos partidos políticos e a data de cessação da atividade política do PH ( 31.12.2014), somos do entendimento que as contas de 2015 do mesmo já não têm qualquer interesse à luz dos objetivos do legislador, pelo que os referidos lapsos devem ser relevados, mormente por serem de pequena monta.

Nestes termos,

requer se digne alterar as conclusões do relatório em apreço, face à documentação adicional e esclarecimentos suplementares ora prestados.

#### ***Apreciação do alegado:***

Atentos os termos do Acórdão n.º 281/2015, de 20 de maio de 2015, do Tribunal Constitucional, e as correções entretanto operadas, a apresentação de contas retificadas revela-se conforme aqueles mesmos termos.

Não competindo à ECFP a fiscalização do período após a extinção do Partido, resulta que as demonstrações financeiras por referência ao período até 31.05.2015 refletem a realidade do Partido.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005).



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 23 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



**Lista de Anexos**

**ANEXO**

Contas anuais do PH (2015) – retificadas